



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.626 - PR (2013/0036769-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : AMADEU PEREIRA TORRES

RECORRENTE : ANGELA FERNANDES VIOTTO

RECORRENTE : BASÍLIO PROTZEK

RECORRENTE : ESTEVAN JOSÉ COELHO

RECORRENTE : FLAVIA RAGAZZI RODRIGUES TORRES

RECORRENTE : FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO VIOTTO

RECORRENTE : JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR

RECORRENTE : JOÃO VICTOR VIOTTO

RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO COELHO

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO CASTARDO

RECORRENTE : SAURO ARTUR GEHRING

RECORRENTE : VERA LÚCIA FERNANDES TORRES

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SOLERA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

– É aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o *iter criminis* do delito fim.

– Verificar se a falsidade foi perpetrada com o único fim de incluir as empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, ou se o fato ocasionou outros ilícitos, prejudicando direitos ou criando obrigações indevidas, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o exame da questão na via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário constitucional.

– Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.626 - PR (2013/0036769-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : AMADEU PEREIRA TORRES
RECORRENTE : ANGELA FERNANDES VIOTTO
RECORRENTE : BASÍLIO PROTZEK
RECORRENTE : ESTEVAN JOSÉ COELHO
RECORRENTE : FLAVIA RAGAZZI RODRIGUES TORRES
RECORRENTE : FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO VIOTTO
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR
RECORRENTE : JOÃO VICTOR VIOTTO
RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO COELHO
RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO CASTARDO
RECORRENTE : SAURO ARTUR GEHRING
RECORRENTE : VERA LÚCIA FERNANDES TORRES
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS SOLERA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por AMADEU PEREIRA TORRES E OUTROS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que os recorrentes estão respondendo a processos administrativos junto à Receita Federal, os quais tramitam sob os números: 10950.720610/2011-17, 10930.720281/2011-34, 10950.720616/2011-86, 10930.720282/2011-89, 10930.720284/2011-78, 10930.720285/2011-12, 10950.720606/2011-41.

Após Representação Fiscal para fins penais apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, o Ministério Público Federal do Município de Paranavaí/PR requereu a instauração de inquérito policial em desfavor dos recorrentes, para apuração dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 e art. 299 do Código Penal.

Intimados pela autoridade policial para serem ouvidos acerca das imputações, os recorrentes impetraram a ordem originária, buscando, liminarmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustação da oitiva e, no mérito, o trancamento do inquérito.

Deferida a liminar para suspender a oitiva dos pacientes, o Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 1641):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESSUPOSTO DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO. ARTIGO 299 DO CP.

A jurisprudência da Corte consolidou-se no sentido de que 'a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto da persecução penal concernente a crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90' (TRF4R, súmula nº 78), tendo a Colenda 4ª Seção, ao aprovar a redação do referido enunciado, consignado, expressamente, que a expressão persecução criminal deve ser interpretada em seu sentido mais amplo, de forma a abranger inclusive o inquérito policial.

Suficiente para o prosseguimento das investigações quanto ao delito do artigo 299 do Código Penal, a constatação de a potencialidade lesiva do falsum não se esgotar no crime fiscal, além deste constituir-se em crime autônomo.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados pela Corte de origem, ante a inexistência de vício no julgado (fl. 1678).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa sustenta a falta de justa causa para o prosseguimento do inquérito policial, pois “o crime de falsidade é absorvido pela sonegação fiscal quando este servir de instrumento para a prática de delitos descritos na Lei 8.137/90” (fl. 1704).

Aduz que, apesar de o acórdão recorrido ter afirmado que a falsidade foi praticada de forma autônoma, com potencialidade lesiva para além da evasão tributária, não restou explicitado quais seriam os outros fins ilícitos, sendo que o Órgão ministerial se referiu apenas à falsidade com finalidade de sonegação fiscal.

Requer, assim, seja aplicada a consunção do delito de falsidade ideológica pela sonegação fiscal, determinando-se o trancamento do Inquérito Policial n. 460/2012-4 DPF – 5003169-54.2012.404.7011 – Justiça Federal-PR, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal de Maringá-PR, até a constituição definitiva do crédito tributário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1782/1789).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na petição de fls. 1793/1794, a defesa assevera que na representação para fins penais, o Procurador teria consignado a possibilidade da utilização de 'laranjas' no contrato social da empresa, objetivando manter regime tributário mais benéfico. Assim, diversamente do argumento utilizado para manter o andamento do inquérito policial, não há que se falar em presunção da possibilidade de prática de outros delitos face à utilização de contratos fraudulentos para a prática de qualquer outro ilícito, seja civil ou criminal.

À fl. 1858, foi indeferido o pleito liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.626 - PR (2013/0036769-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

No presente recurso ordinário, a defesa sustenta a consunção do delito de falsidade ideológica pela sonegação fiscal e pugna pelo trancamento do inquérito policial instaurado em desfavor dos recorrentes, tendo em vista que aquele delito teria constituído apenas meio para a prática de eventual crime fiscal.

Da análise dos autos, extrai-se que na Representação Fiscal para fins penais, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consta que foram utilizados 'laranjas' no contrato social das empresas, *“com o objetivo de mantê-las no regime tributário do Simples e ou Simples Nacional, conforme descrito nas Representações de Exclusão do Simples/Simples Nacional”* (fl. 12), sendo que, com a interposição fraudulenta de pessoas foram ocultados os verdadeiros sócios proprietários das empresas, permanecendo estas indevidamente no SIMPLES e SIMPLES Nacional, recolhendo menos tributos aos cofres da Fazenda Nacional.

A Portaria de Instauração do Inquérito Policial n. 460/2012-4 DPF/MGA/PR (fl. 2), do mesmo modo, consignou que:

“RESOLVE: Instaurar Inquérito Policial para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos Artigos 1º da Lei 8.137/90 e 299 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a apuração levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Maringá/PR, através de Procedimento Administrativo Fiscal, que JOÃO ROBERTO VIOTTO e ANGELA FERNANDES VIOTTO, reais proprietários do grupo de empresas conhecidas pelo nome de fantasia JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. teriam se valido de interpostas pessoas, manobra comumente conhecida por 'laranjas', para figurar nos quadros sociais das empresas e assim se enquadrarem nas exigências legais para mantê-las sob o regime tributário do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL”

O acórdão recorrido, por sua vez, ao manter o andamento do inquérito policial em relação ao delito de falsidade ideológica, assim fundamentou a decisão (fls. 1638):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Na hipótese vertente, a dúvida surge em razão de os investigados, em tese, terem se utilizado de laranja em contratos sociais de empresas de suas propriedades, com o objetivo de mantê-las indevidamente no regime tributário do Simples e/ou Simples Nacional.

In casu, entendo que o falsum foi praticado de forma autônoma, com potencialidade lesiva para além da evasão tributária, não se aplicando o princípio da consunção, porquanto a realização de contratos fraudulentos se prestam para inúmeros outros fins ilícitos, não se esgotando nos limites da esfera fiscal.

Ou seja, a falsidade ideológica em questão, ainda que se constituída em um meio para a perpetração do crime contra a ordem tributária, em tese tem potencialidade lesiva mais ampla, sendo inaplicável ao caso em tela a orientação jurisprudencial de que as falsidades instrumentais à consumação dos delitos de sonegação fiscal acabam absorvidas por estes.

(...)

É que, na análise do delito de falsidade, por definição, a potencialidade lesiva é coisa diversa da finalidade, sendo determinante, no caso, tal aspecto.”

Em sede de embargos declaratórios, nos quais a defesa questionou a quais outros fins ilícitos os contratos fraudulentos se prestariam, o Tribunal de origem esclareceu a desnecessidade de explicitação fática de eventuais ocorrências fraudulentas que poderiam ser utilizadas pelos recorrentes, ressaltando, contudo, a possibilidade de ajuizamento de reclamações trabalhistas, lavraturas de protestos e cobranças de contas diversas, todas em nomes dos 'laranjas' e não dos verdadeiros proprietários das empresas (fl. 1676).

Em relação ao tema, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de ser aplicável o princípio da consunção ou da absorção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica forem praticados com o único fim de facilitar ou encobrir a sonegação fiscal, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o *iter criminis* do delito fim.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E SONEGAÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o crime de falso, cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos, é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. Aplicação do princípio da consunção. Precedentes.

- A extinção da punibilidade do crime de sonegação fiscal pelo pagamento do débito tributário, por não se configurar circunstância de caráter exclusivamente pessoal, alcança o corréu. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 975.001/PR, de Minha Relatoria, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DELITO DE FALSO COMETIDO COM A FINALIDADE DE ELIDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO CARACTERIZADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O uso de documento falso pelo recorrido teve como único fim a execução do crime de sonegação fiscal, e, sendo o meio pelo qual se buscou alcançar a finalidade de sonegar o imposto de renda, quer não recolhendo nenhum valor, quer pagando a menor quantia, inexistente, por essa razão, potencialidade lesiva para o cometimento de outros crimes, o que atrai a incidência do instituto da consunção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1411730/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DENÚNCIA EM RELAÇÃO APENAS QUANTO AOS DOIS ÚLTIMOS, EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. ABSORÇÃO DOS DELITOS, PORQUE PRATICADOS COM FIM EXCLUSIVO VIABILIZAR A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. DELITOS EXAURIDOS NA ELISÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. O Embargado foi denunciado porque elidiu tributo, ao prestar declaração de imposto de renda, lançando deduções referentes a despesas médicas fictícias, e, posteriormente, para assegurar a impunidade do crime de sonegação fiscal que havia cometido, apresentou à Delegacia da Receita Federal diversos recibos contendo declarações falsas acerca do pagamento de serviços de saúde, incidindo, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia, nos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica.

2. Não houve oferecimento da denúncia pelo crime de sonegação fiscal por considerar suspensa a pretensão punitiva estatal, em razão do débito estar incluído em programa de parcelamento. E, a peça acusatória foi rejeitada sob o entendimento de que o delito de sonegação fiscal absorveu os demais.

3. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas médicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça . Precedentes.

5. Embargos de divergência rejeitados.”

(EREsp 1154361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014)

Como se vê, para que seja aplicada a consunção, é imprescindível que o delito de falsidade ideológica tenha sido praticado com o único fim de garantir a sonegação fiscal, consubstanciada, na hipótese, na inclusão das empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL.

Como delineado no acórdão impugnado, o fato de os recorrentes terem “se valido de interpostas pessoas, manobra comumente conhecida por ‘laranjas’, para figurar nos quadros sociais das empresas”, por si só, é capaz de prejudicar direitos e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, restando caracterizado, em princípio, o delito descrito no art. 299 do Código Penal.

Resta delimitar, portanto, se tal falsidade foi perpetrada com o único fim de incluir as empresas no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL, ou se o fato ocasionou outros ilícitos, prejudicando direitos ou criando obrigações indevidas.

Tal análise, contudo, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o exame da questão na via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário constitucional.

Ademais, em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0036769-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 35.626 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00191515820074058300 50031695420124047011 50176812620124040000
PR-50031695420124047011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMADEU PEREIRA TORRES
RECORRENTE	: ANGELA FERNANDES VIOTTO
RECORRENTE	: BASÍLIO PROTZEK
RECORRENTE	: ESTEVAN JOSÉ COELHO
RECORRENTE	: FLAVIA RAGAZZI RODRIGUES TORRES
RECORRENTE	: FLAVIEN AUGUSTO PEREIRA
RECORRENTE	: JOÃO ROBERTO VIOTTO
RECORRENTE	: JOÃO ROBERTO VIOTTO JÚNIOR
RECORRENTE	: JOÃO VICTOR VIOTTO
RECORRENTE	: JOSÉ SEVERINO COELHO
RECORRENTE	: LUIZ SÉRGIO CASTARDO
RECORRENTE	: SAURO ARTUR GEHRING
RECORRENTE	: VERA LÚCIA FERNANDES TORRES
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS SOLERA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.